

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Protocolo do requerimento de 50% de desconto sobre o valor da multa	Despacho de Concessão de 50% de desconto sobre o valor da multa	Notificação da Concessão	Despacho de Cancelamento do Crédito com Desconto pelo não pagamento	Notificação ao Interessado	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.512296/2017-06	666631190	000701/2017	19/04/2017	21/04/2017	08/06/2017	27/11/2017	18/12/2017	30/01/2018	21/02/2018	20/12/2018	22/02/2019	R\$ 10.000,00	01/03/2019	14/03/2019

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013 c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de conduta infracional, apurada em face de **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.**, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013 c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.
- O Auto de Infração traz a seguinte descrição:
 A empresa aérea não conferiu preferência no embarque da passageira Maria Aparecida Lemos Bitencourt, que tem dificuldade de locomoção, no voo 2379, de 19/04/2017.

HISTÓRICO

- O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado da autuação (SEI nº 0658977), a interessada apresentou requerimento para concessão de desconto de 50% sobre o valor da multa, calculada sobre o valor médio do enquadramento, com fundamento legal no art. 61, §1º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.
- No entanto, após ter sido deferido o requerimento, a autuada não efetuou o pagamento. Diante disso, o crédito da decisão que deferiu o requerimento de concessão de 50% de desconto sobre o valor da multa foi cancelado e o processo seguiu para análise e decisão administrativa regular.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei 7.565 de 19/12/1986 combinado com art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013 e combinado com o anexo III, tabela IV, item "d" da Resolução nº 472 de 06 de junho de 2018, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Considerou a circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração em razão da solicitação de arbitramento sumário, com base legal no art. 28, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou as seguintes alegações:
 I - Embora manifestamente comprovado a ausência de ato comissivo ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida, suscita pela invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez revelar-se-ia eminentemente confiscatória e violadora da proporcionalidade e da razoabilidade;
 II - Não existe razão para a manutenção de sanção em desfavor da Passaredo, eis que inexistente prática de qualquer ato infracional. Afirma estar diante de uma conduta arbitrária;
 III - A empresa recorrente adota sistematicamente as medidas que visam resguardar a segurança do voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora e isto é suficiente para o acolhimento do presente recurso no sentido de afastar a penalidade da multa imposta ou para reduzir o valor da multa aplicada;
- Pelo exposto, requereu pelo: a) provimento do recurso alegando inexistir prática de ato infracional por parte da recorrente e inexistência de violação ao CBA, suscitando pelo arquivamento do presente processo administrativo; b) caso não seja este o entendimento da Junta Recursal, suscita pelo provimento do recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para advertência.

É o relato.

PRELIMINARES

9. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

- Da Tabela de Multa Aplicável ao Caso** - No presente processo administrativo, a autuação da Fiscalização através da lavratura do Auto de Infração nº 000701/2017 se deu pela conduta da autuada em deixar de realizar o embarque da PNAE Maria Aparecida Lemos Bitencourt, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros no voo 2379, de 19/04/2017.
- Assim a conduta infracional foi devidamente capitulada no art. 289, inciso I da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c Item 5, Tabela IV, Anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008.
- Ocorre, contudo que, tendo em vista à entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, com vigência a partir de 04 de dezembro de 2018, a Decisão de Primeira Instância entendeu pela convalidação da capitulação disposta do **Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução**

ANAC nº 25/2008 para o Anexo III, Tabela IV, Item "d" da Resolução ANAC nº 472/2018, mantendo-se o art. 17 da Resolução ANAC nº 280/2013 c/c art. 289, I, da Lei nº 7.565/1986.

13. Deve-se destacar a esse respeito que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pre-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ao caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em matéria penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa. (Grifou-se)

14. Nesse sentido a Resolução ANAC nº 472/2018 dispõe em seu art. 82, in verbis:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. (Grifou-se)

15. Portanto, considerando-se que o objeto do presente processo administrativo refere-se à conduta infracional praticada em 19/04/2017, a norma vigente à época do fato e a sanção aplicável encontrava-se disposto no Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, não prosperando motivações para sua convalidação. Assim, deve-se reformar a Decisão de Primeira Instância Administrativa para que a capitulação da conduta seja mantida conforme a origem, fundamentado no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

16. Note-se que a reforma não tem potencial de prejudicar o direito de defesa do interessado, sem qualquer alteração inclusive nos valores das sanções aplicáveis e na descrição da conduta infracional.

17. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

18. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa** - *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância confirmou o ato infracional considerando a atenuante de reconhecimento da prática da infração em razão da solicitação de arbitramento sumário e ausência de alegações que viessem a descaracterizar o reconhecimento da conduta infracional pela autuada.

19. Contudo, a partir do recurso apresentado, verifica-se defesa de mérito com argumentos que buscam descaracterizar a infração, conforme abaixo:

"Assim, embora manifestamente comprovado a ausência de ato comissivo ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida, "id cautelam", apenas para argumentar, suscita em relação à possível manutenção da aplicação da multa em si, a invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória (...)"

(...)

"Dessa forma, não existe razão para a manutenção de sanção em desfavor da Passaredo, eis que inexiste prática de qualquer ato infracional. Estamos diante de uma conduta arbitrária, com finalidade claramente confiscatória (...)"

(...)

"Dessa forma, serve o presente para requerer o provimento do presente recurso para o fim de ser declarada a inconsistência do ato de infração, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista (...)" (Grifou-se)

20. Defender-se da prática do ato buscando desconstituir a existência do ato infracional é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta desconstituir a existência da conduta

infracional praticada. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar".

21. Nas lições de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da "impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior". (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209).

22. No tocante ao assunto, Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308)

23. Assim, é de se concluir que a apresentação de defesa de mérito é incompatível para com o reconhecimento da prática do fato e subsequente concessão da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Resolução ANAC 25/2008, norma em vigor à época dos fatos. Também não se verifica nos autos a possibilidade de aplicação da atenuante de adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, por não restar qualquer demonstração nos autos de tais comportamentos, e também não se verifica possibilidade de aplicação a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, uma vez que, conforme consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo Consulta SIGEC), identifica-se a aplicação de penalidade dentro do curso de um ano que antecede à data da infração, conforme **crédito de multa nº 659436170**, cuja infração ocorreu em **02/05/2016** e quitado em 28/04/2017.

24. Caracterizada, portanto, a possibilidade de retirada das atenuantes para o presente caso, eis que surge possibilidade de majoração do valor da sanção administrativa ao patamar médio (sem atenuantes e sem agravantes).

25. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

26. Também reforça esse entendimento o disposto no art. 44 da Resolução ANAC nº 472 de 06/06/2018, in verbis:

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie da sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999.

(...)

§3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (Grifou-se)

27. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento aos dispositivos supracitados, entende-se necessário que seja cientificado a interessada para que, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

MÉRITO

28. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR A INTERESSADA ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época dos fatos, por deixar de realizar o embarque da PNAE Maria Aparecida Lemos Bitencourt, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros no voo 2379, de 19/04/2017, contrariando o disposto no art. 289, inciso I da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013.

30. Note-se que o presente modelo de análise fundamenta-se no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472 de 06/06/2018, por tratar-se de questão exclusivamente processual.

31. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

32. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 25/04/2019, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2944698** e o código CRC **134AF206**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	
		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.
 CNPJ/CPF: 00512777000135
 Div. Ativa: **Sim**
 End. Sede: RUA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N LT16J AEROPORTRIBEIRAO PRETO -
 CEP: 14078550

Nº ANAC: 30000003131
 CADIN: Sim
 UF: SP
 Tipo Usuário: Integral
 Bairro: Jardim Jôquei Clube
 Município: RIBEIRAO PRETO

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	659436170	00058.505298/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	28/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659437179	00058.505300/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	05/05/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659438177	00058.505262/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	04/05/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659439175	00058.505283/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	12/05/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659440179	00058.505256/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	08/05/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659441177	00058.505265/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	08/05/2017	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	659894173	00065150613201527	29/06/2017	07/10/2015	R\$ 3 500,00	27/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660021172	00058511638201681	10/07/2017	17/06/2016	R\$ 1 750,00	10/07/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	660390174	00058007448201664	28/07/2017	24/01/2016	R\$ 1 750,00	28/07/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	660498176	00058.512898/2017	11/08/2017	11/03/2015	R\$ 3 500,00	27/07/2017	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	660675170	00065509557201622	25/08/2017	26/07/2016	R\$ 3 500,00	23/08/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660909170	00058070069201619	18/09/2017	23/06/2016	R\$ 3 500,00	28/08/2017	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	661006174	00058069068201613	29/09/2017	03/04/2015	R\$ 7 000,00	06/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661063173	00058028840201647	02/10/2017	20/03/2016	R\$ 3 500,00	06/09/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661201176	00066503377201716	27/10/2017	21/09/2015	R\$ 3 500,00	09/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
Total devido em 23/04/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
|---|---|

Registro 1 até 15 de 15 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 601/2019

PROCESSO Nº 00058.512296/2017-06
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 23 de abril de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2944698). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I e art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR NOTIFICAR A INTERESSADA ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época dos fatos, diante do afastamento da atenuante de reconhecimento da prática do fato deferida em primeira instância, nos termos do parecer do caso, para que seja instada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 64, parágrafo único da Lei 9.784/1999, por deixar de realizar o embarque da PNAE Maria Aparecida Lemos Bitencourt, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros no voo 2379, de 19/04/2017, contrariando o disposto no art. 289, inciso I da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013.
- **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, pela natureza não terminativa da presente decisão, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.
- Após, distribua-se o feito ao parecerista originário, por prevenção.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/04/2019, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2945272** e o código CRC **E67D275D**.

Referência: Processo nº 00058.512296/2017-06

SEI nº 2945272